

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)**ASSUNTO(S):** [Revisão]**REQUERENTE:** EUDIMAR ALVES FERREIRA**REQUERENTE:** LILIAN DO NASCIMENTO SANTOS FERREIRA**AVISO DE INTIMAÇÃO**

Tendo, pois, a transação força de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do CPC 354 c/c CPC 487, III, "b".

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição.

12.11. Aviso de intimação de Sentença - 0819406-66.2020.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0819406-66.2020.8.18.0140**CLASSE:** AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)**ASSUNTO(S):** [Fixação]**REQUERENTE:** D. A. L. S.**REQUERENTE:** LEVI ROBSON SANTOS DE SENA**AVISO DE INTIMAÇÃO**

Assim, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, na ocasião desta audiência, cujas cláusulas, acima transcritas, ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão; Considerando, pois, que a transação tem efeito de sentença entre as partes, nos termos dos artigos 354 c/c 487, III, "b", ambos do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas. Prolatada esta decisão em audiência, dou-a por publicada e as partes por intimadas. As partes abriam mão do prazo recursal na oportunidade. Registre-se.

12.12. AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA / 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA - PI PROC. PJe Nº 0828826-

61.2021.8.18.0140

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA (JUSTIÇA MILITAR)**DISTRIBUIÇÃO:** Nº 0828826-61.2021.8.18.0140**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**ACUSADO:** JANGLEDIS ALVES DE CARVALHO**VÍTIMAS:** ANTÔNIO FELIX DE LIMA E JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA**CRIMES:** ART. 157, §2º, II, E §2º-A, I DO CP, C/C ART. 70 DO CP, C/C ART. 69 DO CP, ART. 311 DO CP E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003**DEFENSOR PÚBLICO:** DR. ROBERTO GONÇALVES DE FREITAS FILHO

SENTENÇA: "Vistos, etc..... É o relatório. (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E COM FULCRO NO ART. 386, VII DO CPP, ABSOLVO O RÉU JANGLEDIS ALVES DE CARVALHO, BRASILEIRO, CPF Nº 050.676.103-79, NATURAL DE TERESINA-PI, NASCIDO EM 10 DE MARÇO DE 1990, FILHO DE ROSA MARIA ALVES CORREIA E PEDRO VAZ DE CARVALHO, DAS IMPUTAÇÕES PREVISTAS NO ART. 157, §2º, II, E §2º-A, I DO CP C/C ART. 70 DO CP, C/C ART. 69 DO CP, ART. 311 DO CP E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003, EM RAZÃO DE NÃO HAVER NOS AUTOS PROVA CABAL PARA UM VEREDICTO CONDENATÓRIO, SUSCITANDO-SE A DÚVIDA SENDO APLICADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO IN DUBIO PRO REO, ISENTANDO ASSIM O DENUNCIADO DE QUALQUER RESPONSABILIDADE PENAL TRAZIDA PARA O BOJO DO PROCESSO. IV - Dos Bens Apreendidos. O Auto de Apreensão e Apresentação destaca que foram encontrados em poder do réu UM CARREGADOR DE PISTOLA CALIBRE 380, CONTENDO ONZE MUNIÇÕES e UMA MOTOCICLETA HONDA CB 300, PLACA NMS 1730, PRETA, COM CHAVE DE IGNIÇÃO, UM DOCUMENTO CRLV APARENTEMENTE REFERENTE A MESMA MOTOCICLETA (Auto de Apresentação e Apreensão (18 ago 2021 - 19276544 - Petição - fls. 13). V - Disposições Finais: 1. Em cumprimento a disposição normatizada às fls. 16 do Manual de Destinação e Gestão dos bens apreendidos, da lavra da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJPI, determino a oitiva do Ministério Público acerca da destinação dos bens; 2. Não havendo requisição diversa em relação ao carregador da pistola e as munições, observando-se que o artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 prevê que as armas de fogo apreendidas serão encaminhadas ao Comando-Geral do Exército depois da elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, para destruição ou a doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Considerando que o laudo pericial da arma apreendida com o sentenciado já está acostada aos autos, DETERMINO o envio do carregador ao Comando-Geral do Exército, para que avalie a necessidade de destruição da mesma, juntando o expediente de entrega nos autos, ou a devolução/doação do armamento à Polícia Militar do Estado do Piauí, na forma da legislação de regência; 3. Expeça-se os respectivos alvarás de soltura em benefício de JANGLEDIS ALVES DE CARVALHO decorrente desta sentença penal absolutória, para cumprimento imediato, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. Após o cumprimento de todas as formalidades, dê-se baixa e arquite-se este processo em caso do trânsito em julgado do feito. Réu preso. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Teresina, 30 de maio de 2022. VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA (JUSTIÇA MILITAR)

12.13. Aviso de intimação de Sentença - 0804611-89.2019.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0804611-89.2019.8.18.0140**CLASSE:** ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)**ASSUNTO(S):** [Fixação]**AUTOR:** D. L. L. D. S.**REU:** LUCAS GUILHERME DA SILVA SANTOS**AVISO DE INTIMAÇÃO**

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o Ministério Público, com base no art. 485, III CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Revogo a Decisão de ID 4423844.

Fica a cobrança das custas suspensa em razão do deferimento da gratuidade, a teor do art. 98, §3º do NCP.

Intime-se.

Registrada eletronicamente, publique-se no DJE.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública desta Sentença.

Transitada em julgado a presente demanda, arquite-se o feito com baixa definitiva.

12.14. AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA / 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA - PI PROC PJe. Nº 0013621-

64.2017.8.18.0140

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA (JUSTIÇA MILITAR)**DISTRIBUIÇÃO:** 0013621-64.2017.8.18.0140.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR ESTADUAL.

ACUSADA: CAP PM RG 10.12165-98 ANDREIA DORTA MONTEIRO DO NASCIMENTO.

VÍTIMA: PATRIMÔNIO MILITAR.

CRIME: ART. 321, "CAPUT" DO CPM.

ADVOGADOS: DR. OTONIEL D'OLIVEIRA CHAGAS BISNETO, OAB/PI 12.035 DR. STENIO FARIAS MARINHO, OAB/PI 7.791.

SENTENÇA: "Vistos, etc.... É o relatório. (...)Ante todo o exposto, o CEJ DECIDIU, por unanimidade, julgar procedente a ação penal, para, com fulcro no art. 321, do CPM (EXTRAVIO DE DOCUMENTO), condenar a CAP PM RG 10.12165-98 ANDREIA DORTA MONTEIRO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, tendo em vista que ficou provado nos autos que a acusada não devolveu o IPM nº 0006972-88.2014.8.18.0140, conforme portaria nº 522/IPM/CORREG, datada de 16/07/2013, do qual a acusada era Encarregada e teria recebido, por meio do ofício nº 1286/SAT/CORREG, de 05/05/2014, para cumprimento de diligência solicitada pelo representante do Ministério Público. Em suas declarações, a denunciada confirma que recebeu os autos, mas que procedeu com a devolução dos mesmos. Contudo, ao ser questionada sobre o ofício ou recibo comprovando a entrega dos autos na Corregedoria da PMPI, informou que não se lembrava, devido a problemas de saúde por que passara. Consta nos autos, extrato de tramitação do IPM, onde se verifica apenas a data da entrega do IPM à ré, não constando, portando, registro de devolução pela mesma. Decidindo o CEJ pela condenação da denunciada no crime do art. 321, do CPM (EXTRAVIO DE DOCUMENTO), foi procedido a dosimetria da pena com fulcro no art. 69 do CPM. IV - DOSIMETRIA DA PENA PARA O CRIME DO ART. 321, DO CPM (EXTRAVIO DE DOCUMENTO), QUE TEM PENA DE RECLUSÃO DE DOIS A SEIS ANOS: PRIMEIRA FASE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 69 DO CPM Analisando as diretrizes do art. 69 do CPM, foi observado pelo CEJ que: quanto à gravidade do crime praticado, é muito elevada, tendo em vista se tratar de documento oficial, um IPM para apuração de fatos supostamente criminosos, vindo a atentar contra a administração militar; quanto à personalidade da ré, não há elementos que fundamentem o juízo de valor deste item; quanto à intensidade do dolo ou grau da culpa, não foi além do que normatiza o tipo penal; quanto à maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, prejuízo à administração da Corporação militar, tendo em vista se tratar de um documento investigativo de outras condutas praticadas por policiais militares; quanto aos meios empregados, não foi além do que normatiza o tipo penal; quanto ao modo de execução, não foi além do que normatiza o tipo penal; quanto aos motivos determinantes, às circunstâncias de tempo e lugar, não foi além do que normatiza o tipo penal; em relação aos antecedentes da ré, a mesma já foi condenada em dois processos: 1 - Processo 0020417-94.2008.8.18.0008 - Constrangimento ilegal (Art. 222 do CPM). Julgado em 30.06.2011, condenada à pena mínima de 3 (três) meses de detenção; e 2 - Processo 0029429-98.2009.8.18.0008 - Descumprimento de missão, inobservância de lei e comunicado de falso crime (Art. 196, § 1º, 324 e 344 do CPM). Julgado em 01.03.2012, condenada à pena de 06(seis) meses de suspensão de qualquer função que esteja exercendo atualmente, pena esta do art 324 do CPM (inobservância de lei) e à pena de 01(um) ano e 4(quatro) meses de detenção, sem direito ao Sursis, por não ser primária e ter maus antecedentes, pelo crime capitulado no art 196.º do CPM (descumprimento de missão), não caracterizando a reincidência tendo em vista que a condenação nos dois processos já superou os cinco anos, contudo fica caracterizado os maus antecedentes devendo a pena ser aumentada na primeira fase da dosimetria da pena; e finalmente, em relação à sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime, não foram coletados elementos para valorar este item. Pena-base: à vista do exposto, levando-se em conta os maus antecedentes da ré, aumento em 1/5 (um quinto) a pena-base, ficando a pena provisória em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão. SEGUNDA FASE DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES PREVISTAS NOS ARTS. 70 E 72 DO CPM Não há circunstâncias agravantes, porém há circunstância atenuante da confissão (art. 72, III, "d", do CPM), tendo o CEJ atenuado a pena até o mínimo, por conta da Súmula 231 do STJ, ficando a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão; TERCEIRA FASE DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Não há causa de aumento, nem diminuição de pena, resultando a reprimenda da ré, CAP PM RG 10.12165-98 ANDREIA DORTA MONTEIRO DO NASCIMENTO pelo crime do ART. 321, do CPM (EXTRAVIO DE DOCUMENTO) em 02 (dois) anos de reclusão. V - Regime O CPJ ficou o regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, aplicando-se subsidiariamente o art. 33 do CP ao CPM VI - Do Resultado Final. O CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DECIDIU POR UNANIMIDADE JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA COM FULCRO NO ART. 321, "CAPUT" DO CP, CONDENAR A CAP PMPI ANDREIA DORTA MONTEIRO DO NASCIMENTO, BRASILEIRA, NASCIDA EM TERESINA-PI, RG PMPI 10.12165-98, FILHA DE CONCEIÇÃO MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO E ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO, NAS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, APLICANDO-SE SUBSIDIARIAMENTE O ART. 33 DO CP AO CPM. VII - Da concessão do Sursis. Considerando a pena imposta a sentenciada e a sua vida pregressa, decidiu o CEJ, a unanimidade e com fulcro nos arts. 84 e 85 do CPM, c/c os arts. 606, 607 e 608, todos do CPPM, INDEFERIR o direito ao Sursis por ter péssimos antecedentes. VIII - Disposições Finais. Determino à Secretaria da 9ª Vara Criminal, após o trânsito em julgado que: a) Lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; b) Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o teor da decisão para fins de suspensão dos direitos políticos; c) comunique-se a sentença retro ao Comandante Geral da PMPI e ao Corregedor Geral da PMPI; d) A sentenciada nunca foi presa preventivamente por esse crime, permanecendo toda a instrução destes autos gozando de liberdade provisória sem nunca ter voltado a delinquir, além de ter sido condenada nestes autos em regime aberto, portanto, CONCEDO-LHE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. A Juíza cientificou aos Juízes Militares integrantes do Conselho Permanente de Justiça (CPJ) a impossibilidade de suas assinaturas serem apostas na sentença tendo em vista que o novo sistema do TJPI só aceita assinatura eletrônica através de token, no caso o da Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Criminal de Teresina (Justiça Militar). Após o cumprimento de todas as formalidades, dê-se baixa e archive-se este processo em caso do trânsito em julgado do feito. Ré solta. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Teresina-PI, 26 de maio de 2022. VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA (JUSTIÇA MILITAR) PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO ADVOGADO / 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA (JUSTIÇA MILITAR)

DISTRIBUIÇÃO: 0013621-64.2017.8.18.0140.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR ESTADUAL.

ACUSADA: CAP PM RG 10.12165-98 ANDREIA DORTA MONTEIRO DO NASCIMENTO.

VÍTIMA: PATRIMÔNIO MILITAR.

CRIME: ART. 321, "CAPUT" DO CPM.

ADVOGADOS: DR. OTONIEL D'OLIVEIRA CHAGAS BISNETO, OAB/PI 12.035 DR. STENIO FARIAS MARINHO, OAB/PI 7.791.

De ordem da MMa. Juíza de Direito Titular VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ, nos termos do Provimento nº 029/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, INTIMA o DR. OTONIEL D'OLIVEIRA CHAGAS BISNETO, OAB/PI 12.035 e o DR. STENIO FARIAS MARINHO, OAB/PI 7.791, da sentença prolatada por este juízo, nos autos da ação penal citada acima, cuja parte final é a seguinte: SENTENÇA: "Vistos, etc.... É o relatório. (...)Ante todo o exposto, o CEJ DECIDIU, por unanimidade, julgar procedente a ação penal, para, com fulcro no art. 321, do CPM (EXTRAVIO DE DOCUMENTO), condenar a CAP PM RG 10.12165-98 ANDREIA DORTA MONTEIRO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, tendo em vista que ficou provado nos autos que a acusada não devolveu o IPM nº 0006972-88.2014.8.18.0140, conforme portaria nº 522/IPM/CORREG, datada de 16/07/2013, do qual a acusada era Encarregada e teria recebido, por meio do ofício nº 1286/SAT/CORREG, de 05/05/2014, para cumprimento de diligência solicitada pelo representante do Ministério Público. Em suas declarações, a denunciada confirma que recebeu os autos, mas que procedeu com a devolução dos mesmos. Contudo, ao ser questionada sobre o ofício ou recibo comprovando a entrega dos autos na Corregedoria da PMPI, informou que não se lembrava, devido a problemas de saúde por que passara. Consta nos autos, extrato de tramitação do IPM, onde se verifica apenas a data da entrega do IPM à ré, não constando, portando, registro de devolução pela mesma. Decidindo o CEJ pela condenação da denunciada no crime do art. 321, do CPM (EXTRAVIO DE DOCUMENTO), foi procedido a dosimetria da pena com fulcro no art. 69 do CPM. IV - DOSIMETRIA DA PENA PARA O CRIME DO ART. 321, DO CPM (EXTRAVIO DE DOCUMENTO), QUE TEM PENA DE RECLUSÃO DE DOIS A SEIS ANOS: PRIMEIRA FASE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 69 DO CPM Analisando as diretrizes do art. 69 do CPM, foi observado pelo CEJ que: quanto à gravidade do crime praticado, é muito